Apelação Cível nº 0022501-10.2024.8.19.0031
Apelante: MUNICIPIO DE MARICÁ
Apelado: JOELMA MARQUES MOREIRA MAIA
Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO QUE NÃO IDENTIFICA A EXECUTADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO QUE NÃO SUPRE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Maricá contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa execução fiscal destinada à cobrança de ISSQN incidente sobre obra realizada no imóvel da executada, extinguindo o feito.

II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas consistem em verificar: (i) se houve prescrição do crédito tributário; (ii) se o pedido de parcelamento formulado pela executada após o ajuizamento da execução fiscal seria suficiente para demonstrar o reconhecimento do débito; e (iii) se o Município comprovou a regular constituição definitiva do crédito tributário mediante efetiva ciência da contribuinte acerca do lançamento de ofício do ISSQN.

III. Razões de decidir

3. Consideradas as datas indicadas pelo próprio Município, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN entre o vencimento do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. A questão, contudo, não se resolve pela prescrição, pois antecede a análise

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 08/10/2026 15:37:50
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

prescricional a verificação da própria constituição definitiva do crédito tributário.

4. O pedido de parcelamento fiscal pode configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito e produzir efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula 653 do STJ. Formulado, porém, após o ajuizamento da execução, não tem o condão de suprir eventual vício anterior na constituição do crédito tributário nem de validar a inscrição em dívida ativa.

5. O ISSQN objeto de lançamento de ofício exige regular ciência do sujeito passivo acerca do lançamento, possibilitando o pagamento ou o exercício do direito de impugnação na esfera administrativa. A notificação constitui requisito para o aperfeiçoamento e a constituição definitiva do crédito tributário.

6. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN, a qual pode ser afastada quando demonstrada irregularidade na própria constituição do crédito que lhe deu origem.

7. Embora o Município tenha comprovado a publicação de edital de notificação de lançamento de ISSQN no Jornal Oficial, não demonstrou que a executada tenha figurado entre os sujeitos passivos alcançados pelo ato, tampouco apresentou elemento individualizado capaz de estabelecer, de forma segura, a correspondência entre a contribuinte, o imóvel e o lançamento objeto da cobrança.

8. Não basta a demonstração da publicação genérica de edital de lançamento tributário, incumbindo ao ente tributante comprovar a regularidade do procedimento administrativo e a efetiva ciência do sujeito passivo. A presunção de certeza e liquidez da CDA não supre a ausência de prova da regular constituição do crédito tributário.

9. A eventual demonstração do fato tributável ou da responsabilidade tributária da proprietária do imóvel não se confunde com a constituição válida do crédito. Ausente prova suficiente da regular notificação do lançamento, não se aperfeiçoa a constituição definitiva do crédito, comprometendo-se a validade da inscrição em dívida ativa e da CDA que aparelha a execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução fiscal. Honorários advocatícios majorados em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Tese de julgamento: "A constituição definitiva do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício exige a regular notificação do sujeito passivo. A ausência de comprovação de sua efetiva ciência afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA e compromete a validade da execução fiscal. O posterior pedido de parcelamento, embora possa produzir efeitos quanto à prescrição, não convalida vício na constituição do crédito."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Código Tributário Nacional, arts. 142, 145, 174 e 204; Lei nº 6.830/80, arts. 3º e 16; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.734.757/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/06/2018, DJe 23/11/2018; STJ, Súmula 653; TJ/RJ, Apelação nº 0020596-09.2020.8.19.0031, Rel. Des. Rossidelio Lopes, Sétima Câmara de Direito Público, j. 16/04/2026; TJ/RJ, Apelação nº 0009116-97.2021.8.19.0031, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09/03/2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível **nº 0022501-10.2024.8.19.0031**, de que são partes as acima mencionadas, ***ACORDAM*** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maricá, em face de Joelma Marques Moreira Maia, contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Maricá, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela apelada em face do Município, que acolheu a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal.

Sustenta a autora, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que não teria sido regularmente notificada do lançamento tributário, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Alega, ainda, a não incidência do ISSQN, porquanto a obra realizada no imóvel teria sido executada pelos próprios moradores, sem contratação de mão de obra, bem como a prescrição do crédito tributário, constituído em 03/05/2014, diante do transcurso de mais de cinco anos até a ordem de citação, proferida em 29/05/2019. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e, sucessivamente, a declaração de nulidade da CDA, o reconhecimento da não incidência do ISSQN ou da prescrição do crédito tributário, além da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Em manifestação (id. 38), sustenta o Município, em síntese, a legalidade e a presunção de certeza e liquidez da CDA, incumbindo à executada o ônus de comprovar eventual irregularidade do título ou do procedimento administrativo. Alega a regularidade da cobrança de ISSQN incidente sobre serviços de construção e reforma, bem como a responsabilidade tributária da titular do imóvel, nos termos da legislação municipal, quando não identificados os prestadores dos serviços. Defende, ainda, a inexistência de prescrição, ao argumento de que o prazo quinquenal teve início após o vencimento do tributo, em 03/07/2014, e que a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2018, dentro do prazo legal. Afirma, por fim, que houve prévia notificação do lançamento por meio de edital e que não são devidos honorários advocatícios em razão da apresentação de exceção de pré-executividade. Requer, ao final, a rejeição da defesa da executada e o prosseguimento da execução fiscal.

Foi proferida sentença da qual destaca-se os seguintes excertos (id. 53):

> "À guisa de conclusão, impende ressaltar que a observância dos procedimentos legais e constitucionais no lançamento tributário, mormente no que tange à notificação do contribuinte nos casos de lançamento de ofício, não constitui mera formalidade, mas sim garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a lisura e a transparência na relação entre Fisco e contribuinte, bem como

a segurança jurídica necessária ao regular exercício da atividade tributária.

Assim, como nos presentes autos, verifico que a excipiente questionou a devida notificação e a existência de procedimento administrativo prévio, enquanto o excepto não trouxe em sua impugnação prova mínima de sua existência. Presente elementos para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do Poder Público.

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade da CDA, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

Condeno o Fisco em honorários no montante de 10% sobre o valor da causa.

Custas ex lege.

Levante-se a penhora online, com a máxima URGÊNCIA, caso exista.

Deixo de deferir os demais requerimentos do autor.

Após o trânsito em julgado, dê baixa e arquive-se."

Inconformado, o Município de Maricá interpôs recurso de apelação (id. 79), sustentando, em síntese, a validade da CDA, que gozaria de presunção de certeza e liquidez, incumbindo à executada o ônus de infirmá-la. Alega a existência do fato gerador do ISS sobre obras, diante da constatação de acréscimo de 278m² na área construída do imóvel entre 2012 e 2013, bem como a responsabilidade tributária da titular do imóvel, nos termos da legislação municipal. Aduz, ainda, que o lançamento foi regularmente notificado por edital e que a executada teria reconhecido o débito ao requerer seu parcelamento, ato que, segundo sustenta, interromperia o prazo prescricional. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

A apelada apresentou contrarrazões (id. 100), em que sustenta a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal. Alega que, por se tratar de ISS decorrente de obra, seria necessária a comprovação da regular notificação do lançamento, sob pena de nulidade da CDA. Impugna, ainda, a alegada confissão de dívida, ao argumento de que o documento de parcelamento não contém sua assinatura, não configurando ato inequívoco de reconhecimento do débito capaz de interromper a prescrição. Requer, ao final, o desprovimento do recurso, a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios.

Esse é o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, cumpre examinar a alegação de prescrição suscitada pela executada.

O Município sustenta que o crédito tributário teria sido constituído em 3 de maio de 2014, com vencimento em 3 de julho de 2014, ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 10 de dezembro de 2018. Consideradas essas datas e adotada a própria premissa temporal defendida pelo ente público, não teria transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional entre o vencimento indicado e o ajuizamento da execução.

A questão, contudo, não se resolve pela prescrição. Isso porque a controvérsia central reside em momento anterior, qual seja a regular constituição do próprio crédito tributário objeto da execução fiscal, especialmente no que diz respeito à validade da Certidão de Dívida Ativa e à efetiva ciência da contribuinte acerca do lançamento do ISSQN incidente sobre a obra realizada no imóvel.

Também não altera essa conclusão a alegação do Município de que a executada teria reconhecido o débito ao formular pedido de parcelamento.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o pedido de parcelamento fiscal, ainda que posteriormente indeferido, pode configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito e produzir efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula 653 do STJ.

Contudo, segundo as próprias razões recursais, o parcelamento foi requerido somente em 10 de dezembro de 2018, após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, eventual reconhecimento posterior do débito pode produzir efeitos no âmbito da prescrição, mas não substitui a demonstração de que o crédito executado já estava regularmente constituído quando da propositura da ação.

A interrupção da prescrição e a validade da constituição do crédito tributário são questões juridicamente distintas. O reconhecimento posterior do débito pode produzir os efeitos que a legislação lhe atribui no âmbito prescricional, mas não afasta eventual vício anterior relacionado à formação do crédito que constitui objeto da execução.

Em síntese, a alegada confissão não supera o fundamento determinante da sentença, consistente na insuficiência da prova quanto à regular constituição do crédito tributário.

Desse modo, embora, à luz das datas indicadas pelo Município, não se verifique o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento do crédito e o ajuizamento da execução, tal conclusão não altera o resultado do julgamento, uma vez que permanece ausente demonstração suficiente de que o lançamento tenha sido validamente constituído e definitivamente comunicado à contribuinte.

A presente controvérsia central reside em momento anterior, qual seja a regular constituição do próprio crédito tributário objeto da execução fiscal, especialmente no que diz respeito à validade da Certidão de Dívida Ativa e à efetiva ciência da contribuinte acerca do lançamento do ISSQN incidente sobre a obra realizada no imóvel.

Com efeito, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa confere à respectiva certidão presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º da Lei nº 6.830/1980 e 204 do CTN. Trata-se, entretanto, de presunção *juris tantum*, que não impede o controle judicial acerca da própria constituição do crédito quando demonstrada, de forma concreta, a existência de possível vício no procedimento administrativo que lhe deu origem.

No caso, a discussão não se restringe à eventual existência de defeito formal na CDA. A questão antecede a inscrição do débito e alcança a própria formação do crédito tributário.

O ISSQN, em sua disciplina ordinária, submete-se ao regime do lançamento por homologação. Não obstante, quando o contribuinte deixa de adotar as providências necessárias à apuração e ao recolhimento do tributo, a Administração Tributária pode proceder ao lançamento de ofício, hipótese em que devem ser observadas as garantias inerentes ao procedimento administrativo tributário, entre elas a regular ciência do sujeito passivo acerca do lançamento realizado.

A notificação, nesse contexto, não constitui mera formalidade acessória. É por meio dela que o contribuinte toma conhecimento da exigência fiscal e passa a dispor da possibilidade de efetuar o pagamento ou de apresentar impugnação administrativa. Assim, tratando-se de lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a demonstração de que o sujeito passivo foi validamente cientificado do ato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, no lançamento de ofício, a regular notificação do contribuinte é necessária ao aperfeiçoamento e à constituição definitiva do crédito tributário. A partir dessa constituição definitiva, tem início o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito, como na hipótese dos autos, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Precedentes: REsp 1.691.302/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.10.2017; AgInt no REsp 1.369.489/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16.8.2017.

2. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há falar em decadência.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que as exações dizem respeito aos períodos de abril/1995 e dezembro/1995, e o lançamento somente poderia ter-se dado após a entrega da declaração, em meados de 1996, quando ocorreu o procedimento de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995. Logo, o termo inicial para a contagem da decadência é 1º.1.1997. 4. Além disso, constata-se que o lançamento de ofício aconteceu em 15.2.2001, não havendo falar, pois, em decadência do direito da parte contrária em efetuá-lo, porquanto transcorridos menos de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

> 5. Quanto ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a parte recorrente olvidou-se de apontar o dispositivo legal que entende ter sido violado, o que configura deficiência na fundamentação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.734.757/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

Em suas razões recursais, o ente público afirma que a apelada teria sido regularmente notificada por meio de Edital de Notificação de Lançamento publicado no Jornal Oficial de Maricá, apontando, para tanto, a edição nº 451, de 24 de março de 2014.

A consulta ao documento indicado pelo próprio recorrente revela que o Jornal Oficial contém o Edital de Notificação de Lançamento nº 004/2014, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do qual os sujeitos passivos relacionados na publicação foram cientificados acerca de lançamento de ISSQN incidente sobre mão de obra empregada na construção civil. O edital estabeleceu prazo de 20 dias para pagamento ou impugnação e consignou expressamente a possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

Ocorre que a publicação apresentada pelo Município não demonstra que a ora apelada, Joelma Marques Moreira Maia, tenha figurado entre os sujeitos passivos alcançados pelo ato.

Embora o edital contenha extensa relação de contribuintes, não se identifica, na edição indicada, o nome da executada. Tampouco foi apresentado documento individualizado capaz de estabelecer, de maneira segura, a correspondência entre a apelada, o imóvel objeto da cobrança e o lançamento cuja ciência se afirma ter ocorrido.

Não basta a demonstração da publicação, em abstrato, de edital de lançamento tributário, sendo indispensável comprovar que a comunicação alcançou efetivamente o sujeito passivo. A presunção de certeza e liquidez da CDA não supre a ausência de prova da regular constituição do crédito, especialmente quando o próprio Município, responsável pela notificação, não apresenta elemento que vincule inequivocamente a publicação à contribuinte e ao respectivo lançamento.

Não se exige da executada a prova de fato negativo, mas do ente tributante a demonstração positiva da regularidade do procedimento administrativo. Ausente essa comprovação, não se reconhece o aperfeiçoamento do lançamento de ofício, ficando comprometida, por consequência, a validade da inscrição do crédito em dívida ativa.

Entre suas razões, o Município afirma ter constatado acréscimo de 278 m² na área construída do imóvel entre os anos de 2012 e 2013, sustentando que a circunstância autorizaria a cobrança do ISSQN relativo à construção civil e a responsabilização tributária da titular do imóvel, nos termos da legislação municipal.

A alegação, contudo, não afasta a necessidade de regular constituição do crédito tributário. Ainda que se admita a possibilidade de responsabilização do proprietário nas hipóteses previstas na legislação local, a exigência fiscal deve ser formalizada mediante procedimento válido e regularmente comunicada ao sujeito passivo. Assim, a mera demonstração do fato tributável não se confunde com a constituição válida do crédito, indispensável ao ajuizamento da cobrança executiva.

Em síntese, o Município demonstrou a existência de publicação oficial contendo edital de lançamento de ISSQN, mas não comprovou, de maneira suficiente, que a apelada tenha sido efetivamente alcançada por aquela comunicação.

A ausência de identificação da executada no documento apresentado, aliada à inexistência de outro elemento capaz de demonstrar sua regular ciência do lançamento, impede o reconhecimento da constituição definitiva do crédito tributário.

Consequentemente, não se mostra válida a inscrição do débito em dívida ativa, circunstância que compromete a própria exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal e justifica a manutenção da sentença.

Em casos semelhantes ao ora examinado, esta Corte de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo Município de Maricá contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança de ISSQN, extinguindo a execução fiscal. O ente municipal sustenta a validade do título executivo, invocando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e alegando que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber: (i) se a notificação exclusivamente por edital é válida para a constituição do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício do ISSQN; e (ii) se a ausência de comprovação de prévia tentativa de notificação pessoal ou postal do contribuinte compromete a validade da Certidão de Dívida Ativa. III. RAZÕES DE DECIDIR: Nos termos do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício exige a regular notificação do

sujeito passivo, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. A notificação por edital possui natureza subsidiária e excepcional, sendo admitida apenas quando frustradas as tentativas de ciência pessoal ou por via postal, conforme previsto também na legislação tributária municipal. No caso em testilha, o Município não apresentou prova de tentativa prévia de localização ou notificação do contribuinte pelos meios ordinários, tendo recorrido diretamente à publicação editalícia, o que compromete a regular constituição do crédito tributário. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser afastada quando demonstrada irregularidade no procedimento de constituição do crédito, especialmente diante da ausência de notificação válida do lançamento. A inexistência de notificação regular impede o aperfeiçoamento do lançamento e viola as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tornando nulo o título executivo e inviabilizando o prosseguimento da Execução fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, com majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "1. No lançamento de ofício, a notificação do contribuinte constitui requisito indispensável para a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A notificação por edital possui caráter subsidiário e somente é válida após frustradas as tentativas de cientificação pessoal ou postal do sujeito passivo. 3. A ausência de prova da notificação regular do lançamento afasta a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, a ensejar a sua nulidade e acarreta a extinção da execução fiscal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CTN, arts. 142 e 145; Lei nº 6.830/1980, art. 3º; CPC, art. 85, § 11. Código Tributário Municipal de Maricá, art. 205, §§ 1º a 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 648.378/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda

Turma, j. 19.03.2015, DJe 25.03.2015; STJ, REsp 1.934.633/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.686.708/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 06.12.2021, DJe 09.12.2021. TJ/RJ, Apelação nº 0022518-22.2019.8.19.0031, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15.12.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0027435-84.2019.8.19.0031, Rel. Des. Luiz Alberto Carvalho Alves, Sétima Câmara de Direito Público, j. 28.10.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0022954-78.2019.8.19.0031, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25.02.2026.

(0020596-09.2020.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 16/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. VÍCIO FORMAL DA CDA. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a cobrança de ISS, diante da ausência de procedimento administrativo regular e de notificação prévia do contribuinte.

2. Sentença que julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a regularidade da CDA e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

3. Recurso interposto pelo Município de Maricá não conhecido, por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença lhe foi integralmente favorável.

4. Recurso do embargante conhecido e provido. ISS não recolhido espontaneamente. Lançamento de ofício que exige procedimento administrativo regular e notificação válida do contribuinte, não suprida pela citação na execução fiscal. Precedentes do STJ.

5. CDA desprovida de indicação completa do processo administrativo e de comprovação de notificação regular do sujeito passivo. Notificação por edital de caráter excepcional, inaplicável sem demonstração do esgotamento das tentativas de cientificação pessoal.

6. Vício configurado como erro de direito, insuscetível de convalidação ou substituição da CDA, impondo-se a decretação de sua nulidade e a extinção da execução fiscal. Ônus sucumbenciais invertidos, à luz do princípio da causalidade.

RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO.

(0009116-97.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 09/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Não se trata de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA com fundamento em mera alegação da contribuinte, mas de reconhecer que a própria Fazenda, ao ser chamada a demonstrar a regularidade do lançamento, não apresentou prova suficiente do ato de cientificação que afirma ter realizado.

Por consequência, permanece hígido o fundamento adotado na sentença para afastar a exigibilidade do título executivo e extinguir a execução fiscal.

Quanto aos honorários, a sentença fixou a verba em 10% sobre o valor da causa. Considerando o desprovimento do recurso e observados os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, impõe-se a majoração da verba honorária, na forma do § 11 do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo Município em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora